

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 15 da MPV nº 905, de 2019, a seguinte
redação:

“**Art. 15.**

.....
§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de
que trata o *caput*, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de
periculosidade de trinta por cento sobre o salário-base do trabalhador.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, é clara ao estabelecer que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade quando realiza atividade que por sua natureza implique em risco acentuado decorrente de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou outras espécies que coloquem em risco a vida. Estabeleceu, ainda, que o adicional de periculosidade é de 30% sobre seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Não se pode permitir medida diferente de tratamento para o trabalhador integrante do contrato verde e amarelo, ainda que o empregador venha contratar seguro privado de acidentes pessoais para esses empregados.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

